



O NOVO REGIME JURÍDICO DA INTEGRIDADE DO DESPORTO E DE COMBATE AOS COMPORTAMENTOS ANTIDESPATIVOS

Lei n.º 14/2024, de 19 de Janeiro

No passado dia 3 de Fevereiro de 2024, entrou em vigor a **Lei n.º 14/2024, de 19 de Janeiro**, que estabelece o **regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos**.

Neste sentido, o legislador vem **compilar num único diploma legal todas as disposições em matéria de prevenção e de repressão dos comportamentos antidesportivos** – revogando, pois, a Lei n.º 112/99, de 3 de Agosto (Regime Disciplinar das Federações Desportivas) e a Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto (Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos).

Sem prejuízo de grande parte das **normas** se manterem **similares**, foram também promovidas **inúmeras alterações**: a **tipificação de novos crimes**, a **criação de entidades para assegurar o combate à manipulação de resultados desportivos**, o **alargamento dos agentes sujeitos à restrição de certas actividades**, entre outras.

Vejamos algumas das **disposições mais relevantes** desta **nova lei**:

Denúncia de comportamentos antidesportivos:

Ao abrigo do **artigo 6.º** deste diploma, **todos os agentes desportivos¹, quando tenham conhecimento** ou suspeitem de comportamentos antidesportivos contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção e **susceptíveis de alterar de forma fraudulenta uma competição desportiva ou o respectivo resultado**, devem transmiti-los, de imediato, ao Ministério Público.

A este respeito, merece destaque o n.º 3 do mesmo preceito que vem proibir “*as pessoas coletivas desportivas e os agentes desportivos [...] de praticar quaisquer ameaças ou atos hostis e, em particular, quaisquer práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias*” contra aqueles que denunciem, às autoridades competentes, as situações acima referidas. Pretende-se, assim, conferir **protecção aos denunciantes** e, consequentemente, encorajar os agentes desportivos a efectuarem denúncias.

Por seu turno, o **incumprimento do dever de denúncia** passa agora a constituir uma infracção disciplinar², sancionável com a **suspensão da prática da actividade desportiva ou das funções desportivas/dirigentes por um período de 6 meses a 3 anos³**.

Proibição de actividades:

O **artigo 7.º** do diploma vem estabelecer a **proibição do desempenho de certas actividades aos árbitros, membros dos conselhos ou comissões de arbitragem, assim como aos titulares dos órgãos das respectivas associações de classe**, nomeadamente as seguintes:

- a) Realização de negócios com clubes ou outras pessoas colectivas que integrem a federação desportiva em cujo âmbito actuam;

¹ Para efeitos da Lei 14/2024, de 19 de Janeiro, é agente desportivo o «árbitro ou juiz desportivo», «dirigente desportivo», «empresário desportivo», «pessoas coletivas desportivas», «técnico desportivo», conforme definidos no artigo 2.º, bem como, as pessoas singulares ou coletivas que, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, a título individual ou integradas num conjunto, participem em competição ou evento desportivo.

² Cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º.

³ Cfr. alínea h) do n.º 2 do artigo 36.º.

- b) Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea anterior ou deter nessas empresas participação social superior a 5% do capital;
- c) Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais os dirigentes dos clubes detenham posições relevantes.

O incumprimento desta proibição terá como sanção disciplinar a **suspensão das funções desportivas ou dirigentes por um período de 2 a 10 anos** (cfr. artigo 36.º n.º 2 al. i)).

Antigamente, a proibição de exercer as referidas actividades era aplicável apenas aos agentes desportivos que desempenhavam funções em competições profissionais, em particular na I Liga de futebol, II Liga e Taça da Liga, uma vez que estas eram (e são) as únicas competições profissionais em Portugal.

Agora, esta restrição passa a abranger as federações de todas as modalidades, independentemente da natureza (profissional ou não) das suas competições.

Registo de interesses:

Algo que já estava previsto no Regime Disciplinar das Federações Desportivas, mas que passa a constar do **artigo 8.º** da nova Lei, é a **obrigatoriedade** de as entidades organizadoras de competições de natureza profissional **manterem um registo de interesses** relativamente a determinados agentes desportivos⁴.

Tal registo consiste numa **inscrição**, em livro próprio, **do património dos agentes desportivos, bem como das situações profissionais e patrimoniais relevantes** para efeitos do artigo 7.º (proibição de certas actividades).

Este registo deve ser actualizado, pelos interessados, no início e no final de cada época desportiva⁵.

⁴ Estão sujeitos ao registo de interesses os árbitros desportivos, os titulares dos órgãos dirigentes da arbitragem e os dirigentes, funcionários ou colaboradores, nos casos em que estes sejam gerentes ou administradores de empresas cujo objeto social se enquadre no âmbito da modalidade da federação desportiva ou liga profissional em que desempenham funções.

⁵ Cfr. n.º 2 do artigo 8.º.

Caso se verifiquem **omissões, falsidades ou inexatidões nos dados inscritos no registo de interesses**, o agente desportivo poderá ser punido com a **suspensão das funções desportivas ou dirigentes, por um período a fixar entre 1 e 5 anos**⁶.

Criação da plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições:

Em matéria de combate à corrupção desportiva, é de salientar a **criação da nova “plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições”**, que consiste num órgão colegial que funciona em proximidade com a Unidade Nacional de Combate à Corrupção da Polícia Judiciária (UNCC), sendo, aliás, coordenada, pelo director dessa Unidade⁷.

Entre as suas competências destacam-se, designadamente⁸:

- 1) coordenar a luta contra a manipulação de competições desportivas;
- 2) funcionar como um centro de informação, através da recolha e transmissão de informação relevante sobre manipulação de competições desportivas de e para organizações e autoridades competentes em matéria de prevenção e repressão destes comportamentos;
- 3) receber, centralizar e analisar informações sobre apostas irregulares e suspeitas em competições desportivas realizadas em Portugal e, se for caso disso, emitir alertas;
- 4) prestar às federações desportivas o apoio técnico que por estas seja solicitado, quer na elaboração, quer na aplicação dos respetivos regulamentos para a integridade do desporto.

Criação do Conselho Nacional para a Integridade do Desporto:

Este diploma prevê, também, a **criação do Conselho Nacional para a Integridade do Desporto (CNaID)**, que será composto por representantes da Polícia Judiciária, da GNR, da PSP, da Procuradoria-Geral da República, da Autoridade Tributária e Aduaneira, de algumas federações desportivas (de futebol, ténis e

⁶ Cfr. n.º 5 do artigo 8.º.

⁷ Cfr. artigo 9.º.

⁸ Cfr. artigo 11.º.

basquetebol), do Sindicato dos Jogadores, do Comité Olímpico de Portugal, entre outros⁹.

Será da competência do CNaID (i) **emitir pareceres sobre o programa nacional para a integridade do desporto**, elaborado pela *supra* referida plataforma nacional de combate à manipulação das competições desportivas; (ii) **promover a análise e o debate público** sobre questões relacionadas com a integridade do desporto; (iii) **dar pareceres sobre propostas de diplomas em matérias relacionadas com a integridade do desporto** e, ainda, (iv) **avaliar e acompanhar as acções formativas, pedagógicas e educativas destinadas a sensibilizar os agentes desportivos** para os valores da verdade, da lealdade e da correcção e para prevenir a prática de actos susceptíveis de alterar de forma fraudulenta os resultados das competições.

Responsabilidade criminal:

No que concerne ao regime de responsabilidade penal, destaca-se a criação dos crimes de **coacção desportiva e apostas desportivas fraudulentas**.

Artigo 19.º

Coacção desportiva

Quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, exercida sobre um agente desportivo, o constranger a uma ação ou omissão, com o fim de influenciar as incidências ou os resultados, de um jogo, evento ou competição desportiva, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

Artigo 20.º

Apostas desportivas fraudulentas

Quem atuar no sentido de influenciar as incidências ou os resultados de um jogo, evento ou competição desportiva, com o propósito de obter uma vantagem em aposta desportiva, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

Ademais, fica também consagrada a **criminalização da tentativa para a prática do crime de tráfico de influência**.

⁹ Cfr. artigo 13.º.

De resto, no nosso ordenamento jurídico já figuravam os crimes de **corrupção passiva¹⁰, corrupção activa¹¹, tráfico de influência¹², recebimento indevido ou oferta indevida de vantagem¹³, associação criminosa¹⁴ e aposta antidportiva¹⁵**. Todos eles - anteriormente constantes da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto - mantêm inalterada a sua redacção na Lei n.º 14/2024, de 19 de Janeiro.

Importa salientar que, para efeitos de imputação da responsabilidade pelas condutas tipificadas como crime nesta lei, **as pessoas colectivas e entidades equiparadas (incluindo as pessoas colectivas desportivas) são penalmente**

¹⁰ Cfr. artigo 14.º: “O agente desportivo que, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.”.

¹¹ Cfr. artigo 15.º: “Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.”.

¹² Cfr. artigo 16.º: “1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

3 - A tentativa é punível.”.

¹³ Cfr. artigo 17.º: “1 - O agente desportivo que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.”.

¹⁴ Cfr. artigo 18.º: “1 - Quem promover, fundar, participar ou apoiar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes previstos na presente lei é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2 - Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidas no número anterior é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3 - Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas atuando concertadamente durante um certo período.”.

¹⁵ Cfr. artigo 21.º: “O agente desportivo que fizer, ou em seu benefício mandar fazer, aposta desportiva à cota, online ou de base territorial, relativamente a incidências ou a resultado de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas nos quais participe ou esteja envolvido, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.”.

responsáveis – independentemente de possuírem, ou não, um estatuto de utilidade pública ou de utilidade pública desportiva.

Ilícitos disciplinares:

No plano da responsabilidade disciplinar, a Lei n.º 14/2024, de 19 de Janeiro, estatui a **obrigação das federações desportivas e ligas profissionais**, no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor, **de alterar os respectivos regulamentos disciplinares**. Tais regulamentos deverão incluir **sanções de suspensão da prática da actividade desportiva ou de funções desportivas ou dirigentes** por um período que poderá ascender a **3, 5 ou 10 anos** (dependendo da infracção)¹⁶.

Relativamente à **condenação de clubes desportivos** por algum dos crimes previstos nesta lei, os **regulamentos disciplinares das federações desportivas e ligas profissionais** terão de prever as seguintes sanções:

- a) **Perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa** da competição;
- b) **Descida de divisão;**
- c) **Exclusão da competição** por um período não superior a cinco épocas desportivas.

É de concluir que este novo regime, aprovado pela Lei n.º 14/2024, de 19 de Janeiro, marca um **passo em frente no combate à corrupção desportiva em Portugal**, ao prever o **reforço dos mecanismos de prevenção e repressão das práticas ilícitas e subversivas da verdade desportiva** – não se ignorando, é claro, que há muito e bravo caminho para trilhar, designadamente na **sensibilização e corresponsabilização de todos aqueles que intervêm no universo desportivo**.

Só deste modo será possível **melhor proteger os valores da verdade, da lealdade, da integridade, da igualdade e da correcção no desporto** e, assim, **salvaguardar a credibilidade e a transparência das competições desportivas**.

Carlos Pinto de Abreu

Gil Neves Vilela

¹⁶ Cfr. artigo 36.º.